

nº 55589376/1, para comparecimento junto ao juiz, com o intuito de obter celebridade em sua decisão, no dia 04.10.2019.

Local de origem: Belém/PA

Local de destino: Salinópolis/PA

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

MYRZA TANDAYA NYLANDER PEGADO

Procuradora-Geral Adjunta Administrativa, em exercício

Protocolo: 480845

FÉRIAS

PORTARIA Nº 630/2019-PGE.G., de 01 de outubro de 2019

A Procuradora-Geral Adjunta Administrativa, em exercício, no uso de suas atribuições legais...

RESOLVE:

CONCEDER, 30 (trinta) dias de férias do Procurador do Estado, Fabio Guy Lucas Moreira, identidade funcional nº 5819989/1, no período de 21.10 a 19.11.19, referente ao período aquisitivo 2017/2018.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

MYRZA TANDAYA NYLANDER PEGADO

Procuradora-Geral Adjunta Administrativa, em exercício

Protocolo: 480711

OUTRAS MATÉRIAS

RESOLUÇÃO N.º 190/2019 – CONSELHO SUPERIOR DA PGE

O Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, inciso I, da Lei Complementar nº 041, de 29 de agosto de 2002.

R E S O L V E:

Art. 1º. O art. 7º, §5º do Regimento Interno do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, aprovado pela Resolução nº 187/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Não será causa de perda de mandato licenciamento de Conselheiro eleito, titular ou suplente, decorrente de exercício de cargo em comissão de gestão superior, provido diretamente pelo Governador do Estado (Procurador-Geral, Procuradores Gerais Adjuntos, Corregedor-Geral e Secretário de Estado).".

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 04 Setembro de 2019.

RICARDO NASSER SEFER

Presidente do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado do Pará

ROLAND RAAD MASSOUD

Corregedor-Geral da Procuradoria-Geral do Estado do Pará

FABÍOLA DE MELO SIEMS

Conselheira

ARTÊMIO MARCOS DAMASCENO FERREIRA

Conselheiro

ROBINA DIAS PIMENTEL VIANA

Conselheira

JOSÉ GALHARDO MARTINS CARVALHO

Conselheiro

MYRZA TANDAYA NYLANDER PEGADO

Conselheira

RAFAEL FELGUEIRAS ROLLO

Conselheiro

Protocolo: 481168

AUDITORIA GERAL DO ESTADO

NOTIFICAÇÃO

**Nº 404/2019-AGE/GEJUR
BELÉM, 02 DE OUTUBRO DE 2019.**

Ao Sr CÉLIO CAL MONTEIRO.

Matrícula nº 5858119/9

O AUDITOR GERAL DO ESTADO, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por lei, em observância a abertura da Ordem de Serviço nº 020/2019-GAB de 17 de setembro de 2019, publicado no diário oficial em 23/09/2019, instaurou Auditoria de Caráter Especial com o fito de apurar a denúncia anônima realizada nesta Auditoria com documentos que remontem a uma aparente evolução patrimonial injustificada por parte do ex-secretário de fazenda NILO EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA é que notifica para:

A apresentação das declarações de bens entregues no período em que figurava como servidor público dos últimos 5 anos de acordo com o art. 13 da Lei 8.429/92 que prevê:

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

§ 1º - A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras

pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º - A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

Da mesma forma, a Lei 5.810/94 que trata dos servidores públicos no Estado do Pará e seu art. 22 exige como requisito para posse e entrada em exercício a apresentação de declaração de bens;

Art. 22 - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento no Diário Oficial do Estado.

[...]

§ 4º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituam seu patrimônio, e declaração quanto ao exercício, ou não, de outro cargo, emprego ou função pública.

No mesmo sentido, o pedido de apresentação das declarações de bens é validado pelo Código Tributário Nacional em seu art. 198 § 1º II, no qual excetua as solicitações de autoridade administrativa em atuação na instrução de procedimentos administrativos a obtenção de dados sobre a situação financeira de servidores públicos:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

[...]

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

Ficando desde logo ciente que a não apresentação da declaração requerida incorre o servidor, ainda em exercício, na penalidade do art. 13, §3º da Lei 8.429/92, qual seja a demissão a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente. Importa salientar, que na ausência do documento solicitado pode ser apresentado a Declaração Anual de Imposto de Renda, também dos últimos 5 anos.

Portanto, a Auditoria Geral do Estado – AGE, NOTIFICA **CÉLIO CAL MONTEIRO** para apresentar declaração de bens com fito nos art. 13 da lei 8.429/92 c/c art. 198, §1º, II do CTN e art. 22, §4º da Lei 5.810/94 para fins de instruir arcabouço probatório do Procedimento Administrativo **no prazo de 10 dias**.

ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA

Auditor-Geral do Estado

NOTIFICAÇÃO

**Nº 405/2019-AGE/GEJUR
BELÉM, 02 DE OUTUBRO DE 2019.**

Ao Sr SHU YUNG FON.

Matrícula nº 5275512/2

O AUDITOR GERAL DO ESTADO, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por lei, em observância a abertura da Ordem de Serviço nº 020/2019-GAB de 17 de setembro de 2019, publicado no diário oficial em 23/09/2019, instaurou Auditoria de Caráter Especial com o fito de apurar a denúncia anônima realizada nesta Auditoria com documentos que remontem a uma aparente evolução patrimonial injustificada por parte do ex-secretário de fazenda NILO EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA é que notifica para:

A apresentação das declarações de bens entregues no período em que figurava como servidor público dos últimos 5 anos de acordo com o art. 13 da Lei 8.429/92 que prevê:

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

§ 1º - A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º - A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

Da mesma forma, a Lei 5.810/94 que trata dos servidores públicos no Estado do Pará e seu art. 22 exige como requisito para posse e entrada em exercício a apresentação de declaração de bens;

Art. 22 - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento no Diário Oficial do Estado.

[...]

§ 4º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituam seu patrimônio, e declaração quanto ao exercício, ou não, de outro cargo, emprego ou função pública.

No mesmo sentido, o pedido de apresentação das declarações de bens é validado pelo Código Tributário Nacional em seu art. 198 § 1º II, no qual excetua as solicitações de autoridade administrativa em atuação na instrução de procedimentos administrativos a obtenção de dados sobre a situação financeira de servidores públicos:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado